DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6422/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11510/2014
PROTOCOLO	:	1521563
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SONORA/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 120/2014
CONTRATADO (A)	:	ELIEL MARTINS DE ALMEIDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 40/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDIMENTO DAS GERENCIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.144,50
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 40/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 120/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Eliel Martins de Almeida-ME, visando à contratação de empresa para fornecimento de refeições para atendimento das gerencias municipais, no valor de R$ 36.144,50 (trinta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 14698/2014 - folhas 161/164).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho (Parecer nº 16410/2014 - f. 31).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa para fornecimento de refeições para atendimento das gerencias municipais o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 120/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Eliel Martins de Almeida-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 40/2014) e da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise a execução financeira do termo de contrato supracitado.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP